

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 05/93

SÚMULA: Determina o prazo de concessão de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

Art. 1º - O prazo de concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal, outorgada à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda pela Lei nº 09, de 24 de junho de 1963, fica limitado a mais dois anos, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado mediante expressa autorização do Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda modificativa ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 05/93, nos seguintes termos:

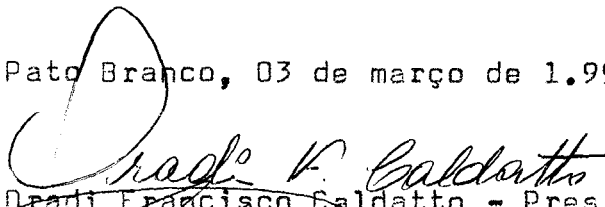
Art. 1º -

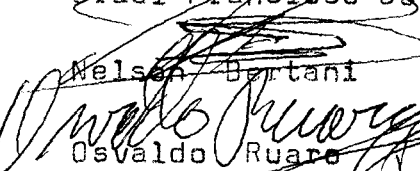
Parágrafo Único - O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá ser prorrogado mediante expressa autorização do Poder Legislativo.

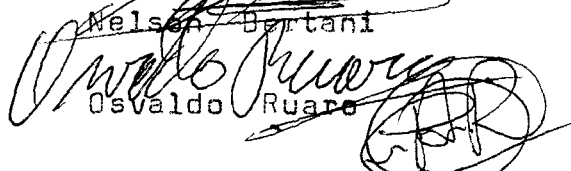
N. Termos;

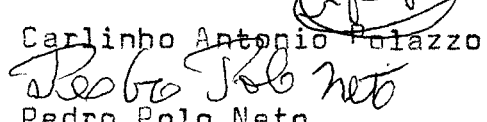
P. Deferimento.

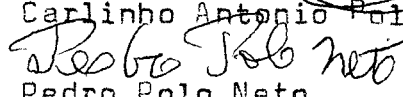
Pato Branco, 03 de março de 1.993.


Pradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani


Osvaldo Ruaro


Carlinho Antonio Palazzo

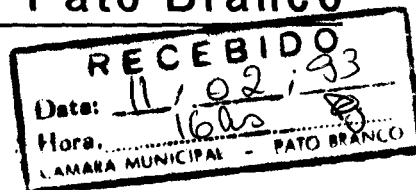

& Pedro Polo Neto



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



M E N S A G E M Nº 005/93

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Pato Branco.

Recorremos ao uso da presente Mensagem para encaminhar à esta Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que propõe seja alterada parcialmente a disposição do artigo 1º da Lei nº 09, de 24 de junho de 1963, que outorgou concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal à Empresa Pato Branco Ltda, de molde a transformar a concessão por prazo indeterminado em concessão por prazo determinado, limitando-se-a a mais dois, passível de prorrogação até que se conclua a construção do novo Terminal Rodoviário Municipal a ser promovida pelo próprio Município.

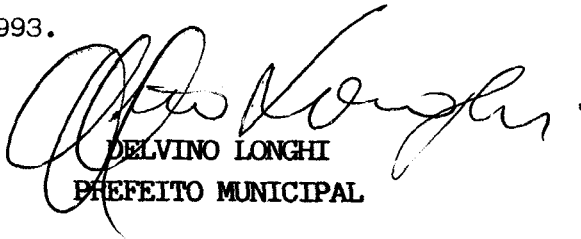
É firme disposição da Administração Municipal tornar realidade a antiga aspiração da Comunidade Pato-branquense construindo o novo Terminal Rodoviário Municipal, com instalações condignas e compatíveis com o atual estágio de desenvolvimento de Pato Branco, o que, sem dúvida, não ocorre com o atualmente em uso, cujas instalações, além de não satisfazer as necessidades, prejudica em muito a imagem do Município junto àqueles que usam-nas.

Todavia, em face do que estabelece a legislação em vigor, aplicável ao caso - Lei nº 09, de 24 de junho de 1963, que mantém a concessão por prazo interminado, para que se evitem problemas futuros com a atual concessionária, é necessário que se limite o prazo da concessão, o que está proposto no Projeto.

A previsão de eventual prorrogação do prazo de mais dois anos de vigência da concessão diz respeito à eventualidade de, nesse prazo, não nos ser possível concluir as obras do novo Terminal Rodoviário Municipal, cujo início pretendemos com a maior brevidade possível.

Contando com a compreensão dos nobres edis e com a aprovação do Projeto, antecipamos agradecimentos e colhemos o ensejo para expressar protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, aos 10 dias do mês de fevereiro de 1993.


DELVINO LONGHI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 05-93

SÚMULA: Determina o prazo da concessão de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

.....
.....

Art. 1º - O prazo da concessão de exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal, outorgada à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda pela Lei nº 09, de 24 de junho de 1963, fica limitado a mais dois anos, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no "caput" até que se conclua a construção do Terminal Rodoviário Municipal a ser promovida pelo Município.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 05/93.

Súmula: Determina o prazo da concessão de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

Parecer: Quando da aprovação da Lei nº 09/63, de 24 de junho de 1.963, ficou estabelecido que a exploração da concessão do terminal rodoviário de Pato Branco, à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda., seria por prazo indeterminado.

Hoje, após decorridos trinta (30) anos, evidentemente que o Município necessita de um novo Terminal Rodoviário, o que é, aliás, uma antiga reivindicação da comunidade pato-branquense.

Assim, diante do interesse público, faz-se necessário que se estabeleça um prazo determinado para o término daquela concessão, no caso presente dois (2) anos contados da publicação da lei, o que é razoável.

Por uma questão de técnica legislativa, sugerimos uma nova redação para a Súmula da matéria, da seguinte forma:

"Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 09, de 24 de junho de 1963 e dá outras providências."

Igualmente, propomos nova redação ao art. 1º, com o teor seguinte:

"Fica concedido o direito de exploração da venda de passagens, despachos de bagagens e pacotes, em suma, o direito de exploração da estação rodoviária desta cidade de Pato Branco à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda., com sede e forum nesta cidade e Comarca, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de março de 1.993.

Osvaldo Luiz Gabriel
Osvaldo Luiz Gabriel - Relator

Gilson Marcondes
Gilson Marcondes - Presidente

Jose Ferreira Alves
Jose Ferreira Alves

Helio Domingos Picolo
Helio Domingos Picolo

Gilmar Luiz Arcari
Gilmar Luiz Arcari

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 05/93

SÚMULA: Determina prazo de concessão de exploração do Terminal Rodoviário Municipal.

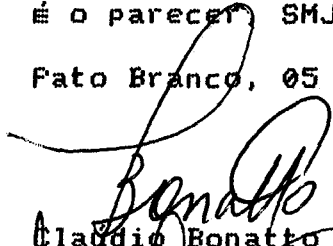
PARECER

Analisando a matéria, pela prisma do Mérito, esta Comissão entende salutar a alteração da Lei nº 09/63 para constar prazo determinado para a concessão de exploração do Terminal Rodoviário, pela empresa Rodoviária Pato Branco Ltda.

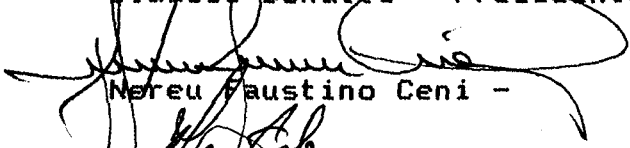
Tal alteração tem objetivo oportunamente, utilizar-se de empresas de nosso município para consecução da referida obra. Diante disto, esta Comissão emite Parecer Favorável a tramitação normal da matéria.

É o parecer. SMJ.

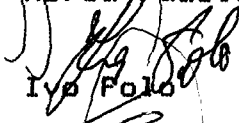
Pato Branco, 05 de março de 1993.



Claudio Bonatto - Presidente



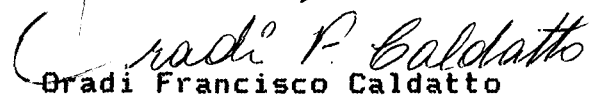
Nereu Faustino Ceni -



Ivo Polo



Cilmar Francisco Pastorello



Gradi Francisco Caldato

Rua Arariboia, - 491 - Telefax (0462) 24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

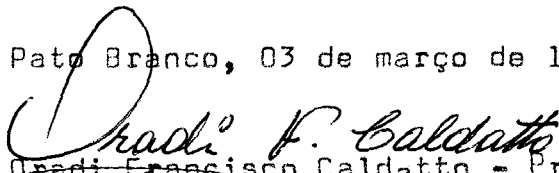
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

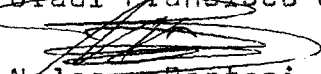
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em apreço, obter autorização legislativa para transformar para prazo determinado a concessão para exploração do terminal rodoviário municipal à empresa Rodoviária Pato Branco Ltda.

Esta Comissão, emite parecer favorável à sua regimental tramitação, por entender suficiente o prazo de dois anos para exploração do terminal rodoviário, até que o Município execute a construção da rodoviária em nossa cidade, com a ressalva, de que a prorrogação seja efetivada somente mediante autorização legislativa. Para tanto, esta Comissão, apresentará emenda em tal sentido, em separado deste parecer.

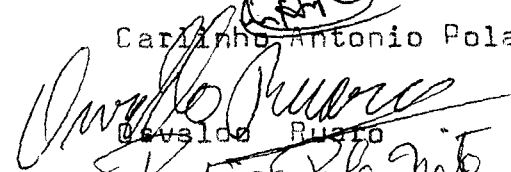
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 03 de março de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani - Relator


Carlinho Antonio Polazzo


Osvaldo Ruato


Pedro Polo Neto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 09/63

De: 24.06.1963

SÚMULA: Concede a exploração de serviços de venda de passagens da Rodoviária Municipal de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, Decreta e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido o direito de exploração da venda de passagens, despachos de bagagens e pacotes, em suma, o direito de exploração da estação rodoviária desta cidade de Pato Branco à EMPRESA RODOVIÁRIA PATO BRANCO LIMITADA, com sede e forum nesta cidade e comarca, por prazo indeterminado.

Art. 2º - A empresa de ora em diante concessionária, deverá cumprir religiosamente, as exigências da Prefeitura Municipal, pelo seu código Tributário.

Art. 3º - A Empresa de ora em diante concessionária, deverá apresentar ao Senhor Prefeito Municipal, planta para construir, em um ano no máximo a partir da presente data, e esta deverá aprová-la.

Art. 4º - A planta deverá satisfazer as exigências necessárias à uma estação rodoviária em Pato Branco, a juízo do Senhor Prefeito.

Art. 5º - Cada cinco anos a Prefeitura poderá exigir melhorias de instalações, ampliação de salas, etc., que julgar necessário ao bom atendimento dos passageiros, que por esta cidade transitam.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 24 de junho de 1963.

Ivo Thomazoni
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 05/93, obter autorização legislativa para transformar a concessão por prazo indeterminado outorgada à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda para exploração dos serviços do Terminal Rodoviário Municipal, para prazo determinado, para isso, necessário se faz a alteração da Lei Municipal nº 09, de 24 de junho de 1.963.

O instituto da concessão foi criado com o propósito de satisfazer pela melhor forma possível o interesse público, no que concerne à prestação dos serviços que lhe são essenciais. Por esta razão, mantém o concedente (Poder Público) total disponibilidade sobre o serviço concedido, que se traduz nos seguintes poderes: a) poder de inspeção e fiscalização; b) poder de alterar unilateralmente as condições do funcionamento do serviço; e, c) poder de extinguir a concessão antes de findar o prazo estabelecido inicialmente.

Cumprе ressaltar, que pela concessão, o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais ou contratuais, sempre sujeita à regulamentação e fiscalização do concedente.

A matéria em apreço encontra guarida no disposto contido no artigo 175 da Constituição Federal.

Para que a proposição se adeque à técnica legislativa, é que sugerimos a Comissão de Justiça e Redação, a elaboração de substitutivo ao projeto, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 05/93

Súmula: Altera dispositivo da Lei nº 09, de 24 de junho de 1963 e dá outras providências.

ART. 1º - Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 09/63, o qual passará a vigir com o seguinte teor:

"Fica concedido o direito de exploração da



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

venda de passagens, despachos de bagagens e pacotes, em suma, o direito de exploração da estação rodoviária desta cidade de Pato Branco à Empresa Rodoviária Pato Branco Ltda, com sede e forum nesta cidade e comarca, pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta lei.

ART. 2º - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 1º da referida lei, com o seguinte teor:

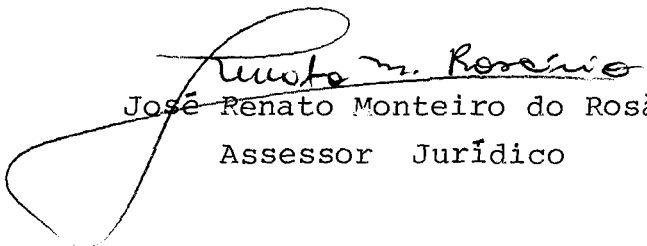
Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo previsto no "caput" deste artigo até que se conclua a construção do Terminal Rodoviário Municipal a ser promovida pelo Município.

ART. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Feitas essas ressalvas, entendemos que a proposição possui condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de fevereiro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário

Assessor Jurídico